



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
19 MAI 2015
Protocolo: 108/15
Processo: 108/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
19 MAI 2015
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, que ‘Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.’”.

Nobres Parlamentares, a presente alteração ambiciona adequar a aludida Lei às necessidades administrativas e procedimentais, no que tange à aplicação de recursos, objetivos e necessidades da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, correspondendo às alterações da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 85/2015.

A supracitada Emenda alterou e acrescentou dispositivos na Carta Constitutiva. Uma delas foi incorporar o termo “inovação” e não apenas “ciência e tecnologia”, para referir-se aos objetivos de desenvolvimento, bem como de atividades que devem ser estimuladas pelo Setor Público. O termo faz alusão às ações destinadas ao mercado, voltado a atender necessidades imediatas.

Dessa forma, passa a ser função do Estado articular os Entes Públicos e Privados na execução das atividades de pesquisa, capacitação científica, tecnológica e inovação, permitindo a cooperação com as esferas de Governo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 85, incluiu:

a) a competência comum e concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

b) as atividades de fomento à inovação, permitindo que as atividades de pesquisa, extensão e inovação, realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica, recebam apoio financeiro do Poder Público;

c) o dever do Estado em apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação;

d) o estímulo à formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, tão quanto nos demais Entes, Públicos e Privados, buscando a constituição e manutenção de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores de inovação, atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia;

f) a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios firmarem mecanismos de cooperação com Órgãos e Entidades Públicas, bem como com Entidades Privadas, objetivando o

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira, ou não, assumida pelo Ente Beneficiário, na forma da Lei.

Assim, é importante frisar que o presente Projeto de Lei não promove qualquer aumento de despesas, nem ensejará suplementações orçamentárias, motivo pelo qual não foi anexado o estudo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE MAIO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 2º, da Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, o inciso IV, nos seguintes termos:

“Art.2º.....
.....

IV - articular com os Poderes, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos para compatibilizar a aplicação dos recursos do Estado, com os objetivos e as necessidades de desenvolvimento das ações científicas, tecnológicas e de pesquisa no Estado.”.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 4º-A e 4º-B à Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011, conforme segue:

“Art. 4º-A. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia poderão celebrar termo de cooperação com a Fundação Rondônia, a fim de ajustar a transferência de recursos financeiros, visando fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado.

§ 1º. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério da Fundação Rondônia, ser realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, celebrado previamente pela Fundação com Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, Direta ou Indireta, Empresas Públicas ou, ainda, Entidades Privadas sem fins Lucrativos, visando à execução de programa técnico, científico ou de pesquisa, envolvendo a realização de projeto-atividade, serviço, aquisição de bens, cursos de graduação, especialização *lato sensu* e *stricto sensu* ou evento acadêmico.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nota de empenho, a ordem de pagamento e demais documentos contábeis deverão indicar como credor o titular da conta bancária específica.

§ 3º. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos transferidos às Entidades Privadas sem fins Lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

§ 4º. Todos os bens que tenham sido produzidos ou adquiridos com os recursos de que tratam este artigo integrarão o patrimônio da Fundação Rondônia.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º. A prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, quando a transferência for realizada diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação celebrado previamente pela Fundação, será realizada pelo credor perante a Fundação Rondônia, a qual observará o disposto no artigo 13, desta Lei.

Art. 4º-B. O plano de trabalho dos convênios celebrados com a Fundação Rondônia que visam fomentar programas técnicos, científicos e de pesquisa no Estado, poderão contemplar atividades administrativas, desde que essenciais e, exclusivamente, desenvolvidas no âmbito dessas ações e que não caracterizem lucro para o conveniente.”.

Art. 3º. Fica incluído o parágrafo único ao artigo 14, da Lei 2.528/2011, nos seguintes termos:

“Art.14.....

Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, quando ajustarem a transferência de recursos, mesmo que diretamente na conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, poderão classificar a despesa do seguinte modo:

I - Categoria Econômica: 3 (Corrente);

II - Grupo de Natureza de Despesa: 3 (Outras Despesas Correntes);

III - Modalidade de Aplicação: 90 (Aplicações Diretas); e

IV - Elemento de Despesa: 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.